



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 2904.01/2024-SRP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À CONTRATAÇÃO DA PRESTACAO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ARQUITETURA, URBANISMO, ENGENHARIA E TOPOGRAFIA DESTINADOS A ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE, CONFORME ANEXO I.

RECORRENTE: ELLO PROJETOS E SOLUCOES LTDA - CNPJ N° 27.827.042/0001-57.

I-DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela a empresa ELLO PROJETOS E SOLUCOES LTDA - CNPJ N° 27.827.042/0001-57, contra a decisão do pregoeiro em declarar VENCEDOR a empresa ACS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, do certame acima citado, e FERRARI ENGENHARIA LTDA, conforme o mencionado artigo, já foi realizada por esta Comissão.

Verifica-se a tempestividade do presente recurso, que aqui trata do art. 154, inciso I, alíneas 'b e c' da Lei n. 14.133/21.

II - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega que: "A empresa FERRARI ENGENHARIA LTDA, devidamente identificada pelo CNPJ N° 35.949.131/0001- 02, foi excluída do processo por suposto descumprimento do item 4.6, que estipula a desclassificação de propostas manifestamente inexequíveis, conforme decisão do Pregoeiro. Conforme estipulado na Lei N° 14.133, DE 1° DE ABRIL DE 2021, no artigo 59, § 4°, em obras e serviços de engenharia, propostas cujos valores sejam inferiores a 75% do valor orçado pela Administração são consideradas inexequíveis. Considerando o valor orçado pela administração, conforme a planilha de preços, totalizando R\$ 763.628,40, a proposta da empresa habilitada realizou um lance final de R\$ 381.900,00. Entretanto, o valor máximo de desconto da proposta final não poderia ser inferior a R\$ 573.217,50 (quinhentos e setenta e três mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta centavos).

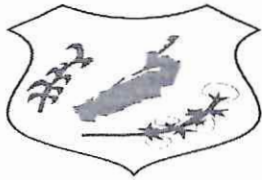
Desnecessário se faz destacar um caderno com decisões dos Tribunais Pátrios, haja visto ser um tema cristalino na doutrina e jurisprudência. Mais ainda, são princípios que devem ser atendidos por toda administração pública/ prefeituras municipais. O que se almeja na presente peça é DEMONSTRAR O ÓBVIO, que a empresa recorrida não atendeu o edital e a LEI, onde, inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. A verificação é simples e consta na instrução processual todo o alegado. Dessa forma, Senhores, não há como ser habilitada/classificada. Resta demonstrado na presente peça recursal a total afronta a Lei, bem como os princípios e leis que regem o procedimento licitatório. E por fim, deve-se enaltecer, especificamente, o

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8

Rua Marta Silveira Maciel, n° 04 - Centro - Pereiro - CE

(88) 3527-1250/3527-1260

3
(y)



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



juízo objetivo, formalismo moderado, ampla concorrência. E em assim sendo, face aos argumentos dessa peça, requer que seja retificada a decisão.

DO PEDIDO Em face do exposto, requer-se a PROCEDÊNCIA deste Recurso para o fim de que seja declarada INABILITADA/DESCCLASSIFICADA a empresa recorrida empresa ACS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA pelo mesmo motivo que a empresa FERRARI ENGENHARIA LTDA foi DESCCLASSIFICADA por ser a medida da mais ampla razoabilidade e proporcionalidade. Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgada PROCEDENTE em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Senhoria, nos termos do art. 59 § 4º da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, devidamente informados, para que naquela instância seja finalmente JULGADO PROCEDENTE. Assim aguardamos o DEFERIMENTO deste recurso administrativo junto a esta comissão ou em instâncias superiores de acordo com as Leis vigentes; Diante do exposto fica nossos votos de cordialidade.

III - DA ANALISES

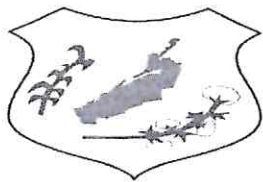
Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 5º, da Lei de Licitações.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)..

A decisão deste Pregoeiro corrobora com o regime de execução do certame, conforme dispõe do art. 6, XXXVIII da Lei 14.133/921, in verbis, atendendo o Princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Art. 6. XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

a) menor preço;



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



De antemão, impende transcrever o que a Lei N. 14.133/21, aplicada subsidiariamente discorre sobre o tema:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

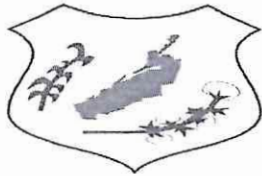
§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

O dispositivo condiciona a inexequibilidade da proposta a comprovação de sua viabilidade através de documentação comprobatória de que os custos dos insumos são compatíveis com o mercado, relacionados os coeficientes de produtividade com a execução do objeto do contrato.

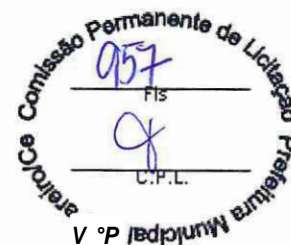


ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL

PEREIRO

DE



Sob esse prisma, contata-se que em nenhum momento algum ficou demonstrada a incompatibilidade dos valores apresentados nas propostas de preços, e nos recursos e contrarrazões.

Observe-se o disposto nos acórdãos a seguir:

Acórdão TCU nº 963/2004 - Plenário

“(…) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.

(…)

9.2.2. fixação de percentual para encargos sociais e trabalhistas, onerando o preço dos serviços, em desacordo com o art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 381/2009-Plenário, entre outros;”

Deliberações do Tribunal de Contas da União - TCU

“(…)

9.3.3 estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexequibilidade, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado; (Acórdão TCU nº 1.159/2007 - 2ª. Câmara)

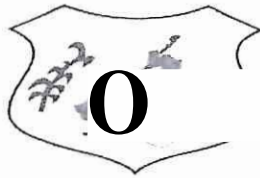
(…)

18. Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009-Plenário,

CNPJ: 07.570.518/0001-00 LEST: 06.920.250-8

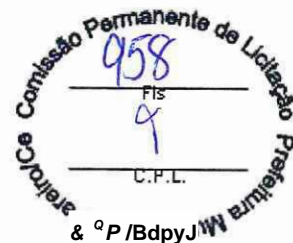
Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 - Centro - Pereiro - CE

(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008-Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008-Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros).

(...)

20. Cabe destacar, por fim, que o posicionamento ora adotado encontra respaldo na Instrução Normativa nº 2/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu artigo 29, § 2º, estabelece que "a inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta". (Acórdão TCU nº 1.092/2010 - 2ª Câmara)".

A proposta que foram classificadas e sagrada vencedora, estão muito próximas entre si. Além disso um dos objetivos da licitação é encontrar a proposta mais vantajosa para a administração.

Ainda assim nesta seara a Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, alterada pela IN nº 06 de 23 de dezembro de 2013, discorre que é proibido obrigar valores aos licitantes, conforme dispõe abaixo:

§ 3º É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais."

Uma vez que a empresa declarada vencedora fez sua proposta de preço, conforme planilha orçamentária do Município (projeto básico) este ainda apresentou menor valor do que a empresa concorrente, portanto cominando o Princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Demonstrado o raciocínio para fomentar a decisão administrativa desta Administração Pública, não existe nenhum prejuízo para a Administração, no entanto, justificado com os critérios legais de admissibilidade permitidos em Lei, contudo sem a possibilidade de majoração do preço total das propostas.

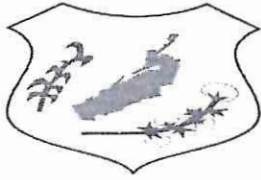
Ainda diante desse quadro o Superior Tribunal de Justiça já decidiu dessa forma. Veja-se:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL. 1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8

Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 - Centro - Pereiro - CE

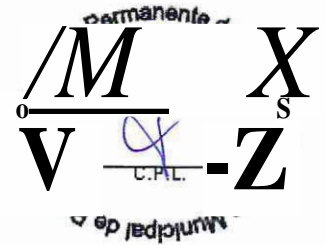
(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL
PEREIRO

DE



impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA). 2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93. 3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global. 4. Recurso improvido. (RMS 15051/RS, DJ de 18.11.2002)."

Face ao disposto anteriormente, em especial as ponderações encontradas na doutrina e jurisprudência pátrias, percebe-se que o entendimento firmado é no sentido de que a eventual irrisoriedade no valor referente a item/lote isolado da planilha de custos, desde que não contrarie instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta e que a inexecuibilidade de uma proposta de preços deve ser comprovada, e não apenas presumida

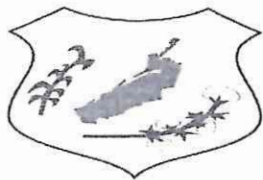
Sobre a apresentação de proposta com valores inferiores ao fixado pela Administração, diz o Acórdão 1.092/2010 do TCU:

"(...) 13. (...). É claro que um particular pode dispor de meios que lhe permitam executar o objeto por preço inferior ao orçado inicialmente. Não obstante, não há como impor limites mínimos de variação em relação ao orçamento adotado aplicáveis a todas as hipóteses.

14. Logo, a apuração da inexecuibilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório."

Não cabe ao pregoeiro decidir pela desclassificação da licitante em face de seu valor reduzido, visto que apresentou comprovante de exequibilidade. Diante disso, diz o ilustre professor Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos":

"(...) A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja - o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou? A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada.(...)"



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



Por fim, para ratificar a adequação da análise realizada pela área técnica à época da fase de exame da proposta, bem como a presente em razão do recurso apresentado, seguem abaixo manifestações do TCU e da doutrina dominante sobre o assunto.

Deliberações do TCU

“(…) A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexecutáveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.

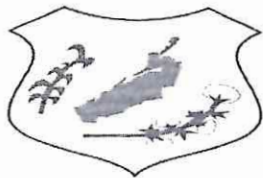
No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

(■••)

Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. (Acórdão 141/2008 - Plenário)^b

“(…) 13. (...). É claro que um particular pode dispor de meios que lhe permitam executar o objeto por preço inferior ao orçado inicialmente. Não obstante, não há como impor limites mínimos de variação em relação ao orçamento adotado aplicáveis a todas as hipóteses. 14. Logo, a apuração da inexecutabilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório.” (Acórdão 1.092/2010 - 2ª. Câmara)

Para isso, o TCU já se manifestou diversas vezes acerca das questões que envolvem a definição do percentual do lucro com o entendimento de que cabe aos proponentes estabelecerem seus próprios limites, por sua conta e risco, computando seus custos e a



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL

DE

PEREIRO



margem de lucro e não ao pregoeiro ou qualquer agente público (Acórdão 0399-14/2003 TCU)

Doutrina

“(…) a licitação destina-se - especialmente no caso do pregão - a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida. A inexecutabilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.

(…) Logo, a apuração da inexecutabilidade tem de fazer-se caso a caso, sem a possibilidade de eleição de uma regra objetiva padronizada e imutável.

(…) Mas esse limite terá de ser testado no caso concreto.” (PREGÃO, Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, Ed. Dialética, 5ª ed., 2009, págs. 182 e 183).

“(…) 5) A Questão da Inexecutabilidade

O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. (...) O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transforma-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

(...)

5.1) (...) A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja - o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

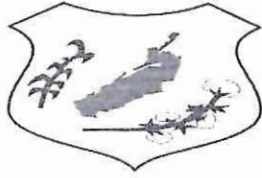
(...) Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

(...) 5.2) (...) Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional.

CNPJ: 07.570.518/0001-00 LEST: 06.920.250-8

Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 - Centro - Pereiro - CE

(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL

DE

PEREIRO



(...) 5.5) A questão da competição desleal Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco dos preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a quem não foram atribuídas competências para defesa da ordem econômica.(...)

Logo, se um dos licitantes reputar que a oferta realizada no curso do certame caracteriza prática reprovável e abuso do poder econômico, a solução não reside em obter a desclassificação por inexecutabilidade.(...)

5.6) (...) Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. (...). Insista-se em que a prática de preços inferiores aos custos não configura ato ilícito em si mesmo. Se um particular dispuser-se a atuar com prejuízo, isso não configura automaticamente infração à atividade econômica." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, pgs. 455 e 456).

Desta forma, o cumprimento ao princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da **legalidade e a proposta mais vantajosa para a administração.**

Destaca que FERRARI ENGENHARIA LTDA, ficou inabilitada e posteriormente desclassificada.

Portanto, concluo que não restaram dúvidas quanto à exequibilidade das propostas apresentada pela empresa vencedora, tanto durante a sessão certame quanto na apresentação de sua Contrarrrazões, não devendo o recurso interposto pela RECORRENTE ser julgado procedente.

IV - DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto pela a empresa ELLO PROJETOS E SOLUCOES LTDA - CNPJ N° 27.827.042/0001-57, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, do recurso referente a **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 2904.01/2024-SRP.**

PEREIRO - CE, 27 DE MAIO DE 2024.

Ermilson dos Santos Queiroz
Pregoeiro/Agente de Contratação

CNPJ: 07.570.518/0001-00 IÍEST: 06.920.250-8

Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 - Centro - Pereiro - CE

(88) 3527-1250/3527-1260